

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE – ESTADO DE SANTA CATARINA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ao Presidente: Sr. CLODOALDO SQUINA

Ref. TOMADA DE PREÇOS para OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA
EDITAL Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 044/2023

GRANDO METALURGICA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, Micro Empresa, nome fantasia **METALURGICA GRANDO**, cadastrada no CNPJ sob nº 39.811.902/0001-43, com sede na Rua Avelino nº 600, Barracão, Bairro Ari Lunardi, Município de Xaxim/SC, neste ato representada por seus sócios proprietários, o Sr. **DIEGO GRANDO**, brasileiro, maior, capaz, cadastrado no CPF nº 054.650.099-42 e a Sra. **INGRID VALSOLER DOS SANTOS**, brasileira, maior, capaz, cadastrada no CPF nº 094.887.429-50, juntamente com sua Procuradora que a esta subscreve em conjunto, Vêm neste momento apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 002/2023 – Processo Licitatório nº 044/2023

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente ressalta-se que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que o prazo para sua apresentação é de até 05(cinco) dias úteis após a notificação de classificação, desclassificação ou anteriores à abertura dos envelopes de habilitação dos proponentes conforme disposto no próprio Edital.

Neste sentido a Reclamante foi notificada no dia 19/05/2023 e apresenta a sua manifestação em 25/05/2023.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Processo Licitatório nº 044/2023 tem por objeto: A Contratação de empresa para fornecimento e execução de estruturas metálicas em diversas secretarias municipais, incluindo materiais e mão de obra, de acordo com Projeto, Memorial Descritivo, Planilha de Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro, constantes no Anexo VIII.

III – DOS FATOS

Em relação ao Processo Licitatório nº 044/2023, cabe mencionar que a Reclamante tem interesse em participar do certame, demonstrou isso apresentando em momento oportuno e dentro do prazo previsto no Edital o “Envelope de Habilitação”, contendo toda a documentação jurídica e legal exigida.

Contudo logo que fez a leitura prévia do Edital e suas exigências documentais de habilitação tratou de providenciá-las. Porém deparou-se com a exigência prevista no *Edital no Item 2.1.1 de cadastramento de fornecedor junto ao Município*, que embora prevista como “exigência” apesar de mostrar-se necessária, por outro lado **O NÃO CADASTRAMENTO NÃO APARECE NO ITEM 2.2 DA LICITAÇÃO COMO IMPEDIMENTO OU CONDICIONANTE AOS IMPEDIDOS DE PARTICIPAR DO CERTAME.**

Não se pode deixar de verificar que o Cadastramento de Fornecedor, ou ainda, a Habilitação de Fornecedor é simplesmente “a aptidão para vender ou prestar serviços ao município”, que inclusive pode adquirir ou contratar de maneira direta, ou dispensada de licitação.

Por outro lado, a Habilitação em Licitação feita através da apresentação de documentos exigidos no Edital “é o que condiciona o interessado em participar do certame”, porém a sua venda ou prestação de serviços neste caso de Tomada de Preços estará condicionada ao valor apresentado, podendo o cadastrado de fornecimento ser feito posteriormente ao resultado do Processo Licitatório, o que é sabido que ocorre na prática na maioria dos casos.

Conforme previsão do Artigo 9º da Lei 8.666/93 a Lei de Licitações o critério de julgamento da Licitação na modalidade Tomada de Preços é o menor preço global, o que no caso em tela deixou de ser verificado, vez que a Reclamante não teve sua Proposta sequer habilitada ou verificada.

Ademais o ITEM 6.3 que traz a habilitação trata da Habilitação Jurídica ainda remete à releitura do Item 3.1 que só menciona a condição dos envelopes e nada traz sobre novas condições de impedimento ou exclusão.

Oportuno mencionar que a Licitação em Modalidade “Tomada de Preços” tem por objetivo maior: **“a aquisição de bens ou serviços na condição de melhor e menor preço”**, e neste sentido a Proposta apresentada pela Recorrente é sem dúvidas a melhor.

Contudo fora considerada inabilitada de maneira prévia.

Assim não restou outra alternativa senão a apresentação da presente Impugnação ainda não via administrativa recursal que antecede o recurso na via judicial.

IV – DO DIREITO

O Capítulo VII da Constituição Federal de 1988 disciplina a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em Artigo 37 determina que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ...”

O princípio da impessoalidade justamente se funde ao princípio da isonomia e igualdade, uma vez que afasta toda e qualquer preferência e diferenciação.

O princípio da igualdade constitui ainda um dos alicerces do Estado e da Administração Pública e de suas contratações, conforme leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no Artigo 37 inciso XXI da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais”.

Quando o Processo Licitatório em questão faz exigência para que as participantes apresentem documentos necessários à Habilitação Jurídica, essa documentação é requisito e exigência relativa, e ainda suficiente para comprovação da Capacidade para participar do certame.

Quando o ente público passa a exigir algo que percebe-se desnecessário ou que não é imprescindível para o momento estamos diante de uma distinção, ou seja, ferindo o princípio da igualdade na participação.

Muito embora, haja previsão legal para a exigência de cadastro de fornecedores, essa exigência revela-se contrária ao interesse público e, portanto, controversa, pois não gera qualquer benefício ao Município ou ainda prejuízo, mas sim limita a participação de potenciais concorrentes.

O Artigo 17 da Lei 8.666/93 prevê as sete fases do Processo Licitatório, e, em nenhum momento menciona o Cadastramento Prévio de Fornecedores como sendo uma de suas fases.

Podemos dizer ainda que a exclusão da Reclamante é contrária ao principal objetivo do Processo Licitatório em se tratando de Tomada de Preços, pois a contratação do menor valor deixou de ser realizada. Tendo em vista que a Proposta da Reclamante tem valor menor de quase 30%(trinta por cento) ao valor apresentado pela considerada “Habilitada”.

A desclassificação da Reclamante por algo que pode ser facilmente sanado após a verificação das Propostas, fere ainda o Princípio do Interesse Público em Licitar, fazendo com que a aquisição seja feita de maneira mais onerosa, causando prejuízo aos cofres públicos., invalidando totalmente o objetivo do Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços.

Concluindo, quando não há concorrência de valores, estamos diante de uma contratação direta, e não de uma concorrência em licitação!

É notória a verificação de que tal exigência feita no Item 2.1.1 do Processo Licitatório com toda certeza compromete e limita o acesso e ainda reduz a competitividade entre as participantes.

Desta forma, é considerada uma exigência cumulativa e desnecessária ao certame. Fica claro que o Edital nº 002/2023 deve ser retificado pois suas condicionantes violam normas e princípios constitucionais, vez que limitam a amplitude do exercício do direito de participação. Ou ainda, que a participação da Reclamante seja considerada.

No que se refere à “Habilitação Jurídica” ou ainda à “Qualificação Técnica” ambas previstas no Artigo 27 e seus incisos I e II da Lei 8.666/93 a Reclamante preencheu todos

os requisitos e exigências legais, acreditando que tais condições sim são eficazes no que se refere ao quesito “Habilitação em Licitação” para que tenhamos um processo Licitatório dentro dos Princípios da legalidade e eficiência.

Ainda inconformada com tal situação e no intuito de adequar-se à exigência do Edital mesmo que acredite ser exagerada, a Reclamante REALIZOU O CADASTRO DE FORNECEDORES junto ao município, porém primeiramente por problemas técnicos de acesso à página e ao endereço eletrônico indicado no próprio Edital no Item 2.1.2 para tal cadastramento. Assim sua condição de fornecedora só foi regularizada fora do prazo hábil previsto no Edital.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e na certeza da melhor medida de justiça, requer:

- a) O recebimento e acolhimento total da presente Impugnação juntamente com a Proposta de Preços;
- b) Seja julgada procedente a presente Impugnação e “retificado, modificado ou excluído o **Item 2.1.1** do Edital 002/2023, Processo Licitatório nº 044/2023, tendo em vista que não compõe o Item 2.2 e seus incisos como fator de Impedimento;
- c) Seja concedida a Habilitação da Reclamante para que possa participar do certame considerando a Supremacia do Interesse Público em contratar melhores preços, e ainda prevaleça o Princípio da Igualdade e Livre Acesso;
- d) Caso não seja este o entendimento, seja cancelado e republicado o Edital novamente, sendo excluída a condição de cadastro prévio de Fornecedor como condição de Habilitação;

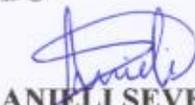
Xaxim/SC, 25 de Maio de 2023.

DIEGO GRANDO

p.p METALURGICA GRANDO

INGRID VALSOLER DOS SANTOS

p.p METALURGICA GRANDO


ANIELI SEVERGNINI

OAB/SC 65.316